



PROCESSOS NºS	53.788-8/2023 (57.500-3/2023, 184.190-4/2024 E 57.566-6/2023 – APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
CHEFE DE GOVERNO	ANDRÉIA WAGNER
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO CAMPOS NETO
RELATÓRIO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537888/2023/528911/2024
VOTO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537888/2023/530311/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	15/10/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 106/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.788-8/2023** e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Jaciara, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Senhora Andréia Wagner, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 2.137/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 156.265.050,00** (cento e cinquenta e seis milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e cinquenta reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada.

1.2. A meta fiscal de resultado primário foi prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF, enquanto a de resultado nominal não foi.

1.3. As alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 178.851.746,68** (cento e setenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I - Receitas Correntes (exceto intra)	150.041.551,98	163.993.685,26	109,29
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	22.666.900,00	26.811.612,49	118,28
Receita de contribuições	7.215.720,00	7.632.856,17	105,78
Receita patrimonial	436.894,73	4.575.625,04	1.047,30
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	4.220.500,00	5.146.652,47	121,94
Transferências correntes	115.176.537,25	118.975.828,61	103,29
Outras receitas correntes	325.000,00	851.110,48	261,88
II - Receitas de Capital (exceto intra)	21.878.364,80	26.695.341,77	122,01
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	21.878.364,80	26.695.341,77	122,01





Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	171.919.916,78	190.689.027,03	110,91
IV – Deduções da Receita	-13.303.600,00	-11.837.280,35	88,97
Deduções para FUNDEB	-12.689.200,00	-R\$ 11.837.280,35	93,28
Renúncias de Receita	-614.400,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V – Receita Líquida (exceto intra)	158.616.316,78	178.851.746,68	112,75
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	9.402.400,00	6.434.615,12	68,43
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total Geral	168.018.716,78	185.286.361,80	110,27

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 118.975.828,61** (cento e dezoito milhões, novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 20.235.429,90** (vinte milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos).

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 26.811.612,49** (vinte e seis milhões, oitocentos e onze mil, seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 14,99% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	%Total da receita arrecadada
I - Impostos	23.037.799,40	85,92
IPTU	3.143.053,60	11,72
IRRF	6.720.539,38	25,06
ISSQN	10.131.654,85	37,78
ITBI	3.042.551,57	11,34
II - Taxas (Principal)	1.376.528,32	5,13
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	84.105,64	0,31
V - Dívida Ativa	1.717.568,51	6,40
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	595.610,62	2,22
TOTAL	26.811.612,49	-

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam **R\$ R\$ 199.067.325,98** (cento e noventa e nove milhões, sessenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 165.063.618,01** (cento e sessenta e





cinco milhões, sessenta e três mil, seiscentos e dezoito reais e um centavo), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	140.803.917,72	139.097.247,12	98,78
Pessoal, e Encargos Sociais	79.295.152,49	78.696.796,02	99,24
Juros e Encargos da Dívida	98.625,00	82.917,28	84,07
Outras Despesas Correntes	61.410.140,23	60.317.533,82	98,22
II - Despesa de capital	57.448.008,26	25.966.370,89	45,20
Investimentos	54.760.688,26	23.310.891,48	42,56
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	2.687.320,00	2.655.479,41	98,81
III - Reserva de contingência	815.400,00	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	199.067.325,98	165.063.618,01	82,91
V - Despesas intraorçamentárias	6.588.812,42	6.177.055,41	93,75
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	6.588.812,42	6.177.055,41	93,75
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total Despesa	205.656.138,40	171.240.673,42	83,26

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Pessoal e Encargos Sociais”, no valor **R\$ 78.696.796,02** (setenta e oito milhões, seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e dois centavos), o que corresponde a 47,67% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentárias).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 185.286.361,80), acrescidas dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (R\$ 17.774.140,60), com as despesas realizadas (R\$ 171.240.673,42), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 31.819.828,98** (trinta e um milhões, oitocentos e dezenove mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	185.286.361,80
Despesas Realizadas Ajustada (B)	171.240.673,42
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	17.774.140,60
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	31.819.828,98

4.2. A relação entre despesas correntes e receitas correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.





4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 12.000.304,79** (doze milhões, trezentos e quatro reais e setenta e nove centavos), cumprindo a meta prevista na LDO (-R\$ 112.100,00).

5. Resultado Financeiro

5.1. Para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 7,0756 de disponibilidade financeira global.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,0456 em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	28,16	Cumprido
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	94,43	Cumprido
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	27,09	Cumprido
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	53,91	Cumprido





Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	52,22	Cumprido
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,97	Cumprido
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	91,60	Cumprido
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,69	Cumprido
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Cumprido

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	2.136/2022	Realizada	Efetuada
LOA	2.137/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (Fundo Municipal De Previdência Dos Servidores Públicos Municipal De Jaciara) e os demais ao Regime Geral (INSS).

10.2. Constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS.

10.3. Na análise das informações extraídas no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, verificou-se que o município está regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o





Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Jaciara	89,35%	Ouro

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Cumprida

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 1ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 07 (sete) irregularidades. Após análise da defesa, permaneceram 05 (cinco) irregularidades, quais sejam:

Responsável: Senhora Andreia Wagner – Ordenador de Despesa

Período: 1º/01/2023 a 31/12/2023

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) De acordo com site do município (Portal Transparência) e no sistema aplic deste Tribunal, não consta informações sobre a realização de audiência pública para avaliação do 2º e 3º quadrimestres de 2023, sendo que a audiência do 1º quadrimestre foi realizada em outubro de 2023, enquanto que o correto seria no mês de maio de 2023.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





4.1) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de 5.509.589,88.

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Foram abertos créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 975.946,66. **REDAÇÃO ALTERADA (SANADA PARCIALMENTE).**

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Ausência de previsão na LDO do resultado nominal para 2023, em desacordo com requisito legal.

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14 /2007).

7.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 21/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 35 dias de atraso.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.208/2024, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, após apreciar as referidas alegações finais, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento das irregularidades AA05 – 1.1, AB99 – 2.1 e FB02 – 5.1 e pela manutenção das irregularidades DB08 – 3.1, DB99 – 4.1, FB13 – 6.1 e MB02 – 7.1, além de sugerir a expedição de recomendações.

14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Campos Neto, concordou em sanar as irregularidades AA05 (subitem 1.1), AB99 (subitem 2.1) e FB02 (subitem 5.1). Assim, baseando-se no exame do contexto geral, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, com expedição de recomendações ao Poder Legislativo.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos





arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.208/2024, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jaciara, exercício de 2023, sob a responsabilidade da Senhora Andréia Wagner, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine à Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) realize as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre dentro do prazo legal (art. 9º, §4º, da LRF) e insira no Portal Transparência do Município e no Sistema Aplic documentos que comprovem a implementação da referida ação;

II) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III) ao elaborar o anexo de metas fiscais, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

IV) adote as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic.

b) recomende à Chefe do Poder Executivo Municipal que:





- I) nos casos em que o prazo legal do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal recaia em dia não útil, para evitar questionamentos, realize a transferência no dia útil anterior à data prevista no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- II) aprimore as técnicas de previsão de valores nas peças de planejamento para as metas fiscais, a fim de adequá-las à realidade fiscal/capacidade financeira do município;
- III) providencie junto ao Chefe do Poder Legislativo a restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2023, no valor de R\$ 126.851,51;
- IV) atente-se às vedações do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de promover qualquer das ações elencadas no mencionado dispositivo, até que o índice de despesa total com pessoal fique abaixo do limite prudencial; e
- V) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **GUILHERME ANTONIO MALUF**, em Substituição Legal ao Conselheiro **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **JOSÉ CARLOS NOVELLI** (videoconferência) e **VALTER ALBANO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Vice-Presidente

Presidente em Substituição Legal

CONSELHEIRO CAMPOS NETO

Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

